

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria regionale per il Friuli Venezia Giulia (Comissão Tributária da Região Friuli Venezia Giulia, Itália), por Decisão de 30 de junho de 2022, é manifestamente inadmissível.

(¹) JO C 441, de 21.11.2022.

Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 26 de abril de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Förvaltningsrätten i Göteborg — Suécia) — A.L./Migrationsverket

(Processo C-629/22 (¹), Migrationsverket)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de justiça — Política de imigração — Diretiva 2008/115/CE — Normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular — Artigo 6.º, n.º 2 — Decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada por um período de três anos — Nacional de país terceiro detentor de um título de residência válido emitido por um Estado-Membro — Omissão da autoridade policial nacional de permitir que tal nacional se dirija para o território desse outro Estado-Membro antes de adotar essa decisão de regresso a seu respeito»)

(2023/C 286/16)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Förvaltningsrätten i Göteborg

Partes no processo principal

Recorrente: A.L.

Recorrido: Migrationsverket

Dispositivo

1) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular,

deve ser interpretado no sentido de que:

as autoridades competentes de um Estado-Membro são obrigadas a permitir a um nacional de um país terceiro em situação irregular no território desse Estado-Membro e que disponha de um título de residência válido ou de outra autorização que confira um direito de residência emitidos por outro Estado-Membro dirigir-se para este antes de adotar, se for caso disso, uma decisão de regresso a seu respeito, mesmo que essas autoridades considerem provável que esse nacional não cumpra um pedido para se dirigir a esse outro Estado-Membro.

2) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115,

deve ser interpretado no sentido de que:

uma vez que exige que os Estados-Membros permitam que os nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território se dirijam para o Estado-Membro que lhes emitiu uma autorização de residência válida ou outra autorização que confira um direito de permanência antes de adotarem, se for caso disso, uma decisão de regresso a seu respeito, tem efeito direto e pode, assim, ser invocada pelos particulares nos órgãos jurisdicionais nacionais.

3) O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115,

deve ser interpretado no sentido de que:

quando, em violação desta disposição, um Estado-Membro não permite que um nacional de país terceiro em situação irregular no seu território se dirija imediatamente para o Estado-Membro que lhe emitiu um título de residência válido ou outra autorização que lhe confere um direito de permanência antes de adotar uma decisão de regresso a seu respeito, as autoridades nacionais competentes, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais chamados a conhecer de um recurso dessa decisão de regresso e a proibição de entrada que a acompanha, são obrigadas a tomar todas as medidas necessárias para sanar o incumprimento, por parte de uma autoridade nacional, das obrigações decorrentes da referida disposição.

(¹) JO C 482, de 19.12.2022.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 27 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo — Portugal) — Finalgarve — Sociedade de Promoção Imobiliária e Turística, S.A./Ministério do Planeamento e das Infraestruturas

(Processo C-24/23 (¹), Finalgarve)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Exigência de apresentação do contexto regulamentar do litígio no processo principal e das razões que justificam a necessidade de uma resposta às questões prejudiciais — Indicações insuficientes — Inadmissibilidade manifesta»)

(2023/C 286/17)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal Administrativo

Partes no processo principal

Recorrente: Finalgarve — Sociedade de Promoção Imobiliária e Turística, S.A.

Recorrido: Ministério do Planeamento e das Infraestruturas

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), por Decisão de 15 de dezembro de 2022, é manifestamente inadmissível.

(¹) Data de entrada: 18.1.2023.

Recurso interposto em 2 de março de 2023 por Vialto Consulting Kft. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 21 de dezembro de 2022 no processo T-537/18, Vialto Consulting Kft./Comissão

(Processo C-130/23 P)

(2023/C 286/18)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Vialto Consulting Kft. (representantes: S. Paliou e A. Skoulikis, dikigoroi)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 21 de dezembro de 2022, no processo T-537/18 (¹);

— condenar a Comissão nas despesas.